



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano X – Nº 1

Brasília, 1º a 10 de fevereiro de 2008

SESSÃO ORDINÁRIA

Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial.
Eleições 2004. Reexame. Súmula-STJ nº 7. Renovação.
Eleição. Candidato que deu causa. Recondução ao cargo.
Impedimento. Razoabilidade.

A pretensão de ser concedido efeito suspensivo a recurso especial só prospera quando demonstrado *quantum satis* a existência de *periculum in mora* e manifestado bom direito. *In casu*, comprometida a plausibilidade jurídica do recurso especial, ao qual se deseja imprimir efeito suspensivo. Para se alterar a conclusão adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório daqueles autos, visto que não se trata de simples questão de direito. Aplicável, nessa linha, a Súmula-STJ nº 7. O resultado do novo pleito, realizado em janeiro de

2006, no qual o requerente sagrou-se vencedor para o cargo de prefeito do Município de Monte Negro/RO, não deve prevalecer, sob pena de afrontar os princípios da razoabilidade e da moralidade. Nos termos da jurisprudência do TSE, havendo renovação da eleição, em obediência ao art. 224 do CE, o candidato que tiver dado causa à nulidade da eleição não poderá participar da renovação do pleito, em respeito ao princípio da razoabilidade. Os fatos articulados pelo requerente não são suficientes ao desiderato almejado, é dizer, a sua recondução ao cargo de prefeito municipal de Monte Negro/RO contraria a jurisprudência do Tribunal. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente o pedido inicial. Unânime.

Medida Cautelar nº 2.140/RO, rel. Min. José Delgado, em 1º.2.2008.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Resolução. Educação a distância. Justiça Eleitoral.
Aprovação.

Aprovada a resolução que estabelece diretrizes para a implementação da metodologia da educação a distância (EAD)

no âmbito da Justiça Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a resolução. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.855/DF, rel. Min. José Delgado, em 1º.2.2008.

PUBLICADOS NO DJ

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 253/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Ação rescisória. Declaração de inelegibilidade.
1. Acórdão que, por considerar que o candidato feriu o princípio da moralidade, indeferiu o registro de sua candidatura.
2. Contas públicas não aprovadas, ações penais e de improbidade administrativa imputadas ao autor da rescisória.
3. Decisão baseada em fatos.
4. Não-ofensa às regras da elegibilidade.
5. Ação rescisória tida como improcedente.
DJ de 1º.2.2008.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 258/CE

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Ação rescisória. Acórdão. Tribunal Superior Eleitoral. Registro de Candidatura. Deputada estadual. Rejeição de contas (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90). Indeferimento. Descumprimento da Lei de Licitação. Irregularidade insanável. Ação judicial. Não-propositura. Inelegibilidade. Configuração. Alegação. Violação literal de dispositivo de lei (art. 485, V, do CPC). Ofensa aos arts. 24 da Lei nº 8.666/93 e 1º, I, g, da LC nº 64/90. Ausência de ilicitude. Juntada de documentos.
1. Argumentos que se voltam contra a decisão do Tribunal de Contas.

2. O órgão competente para apreciar as contas decidiu por rejeitá-las, em razão das irregularidades detectadas. Este Tribunal apenas apreciou a natureza da falta. O descumprimento da lei de licitações importa irregularidade insanável, fazendo incidir o disposto na letra g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

3. Pretensão de rediscutir a causa do indeferimento do registro de candidatura, impossível na via excepcional eleita.

4. A juntada do acórdão do Tribunal de Contas Municipal, que acolheu o recurso de revisão da autora, não tem o condão de afastar o decidido por esta Corte. Não há como permitir efeito *retro operante*.

5. As causas de inelegibilidade devem ser verificadas no momento do requerimento do registro, conforme remansosa jurisprudência do TSE.

6. Pedido que se julga improcedente.

DJ de 1º.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.426/SP

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Recurso. Especial. Reexame dos fatos da causa. Inviabilidade. Incidência da Súmula nº 279 do STF. Agravo improvido. Não se admite recurso especial para reexame de prova.

DJ de 1º.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.602/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial não configurada. Recurso desprovido.

1. A jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da recorrente, não configurando negativa de prestação jurisdicional. É assente no colendo Supremo Tribunal Federal que “(...) a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RE nº 140.370/MT, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

2. A Corte Regional, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela fragilidade das provas para configurar o abuso de poder econômico. Infirmar o entendimento adotado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial. Precedentes.

3. A interposição do apelo especial com fundamento na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os arestos paradigmáticos.

4. Agravo desprovido.

DJ de 1º.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.864/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Intempestividade. Fundamentos, não infirmados, da decisão que negou seguimento ao apelo especial. Recurso desprovido.

1. O prazo para a interposição de agravo de instrumento para o Tribunal Superior Eleitoral é de três dias (art. 279 do Código Eleitoral).

2. O descumprimento da obrigação processual de afastar, *pontualmente*, os fundamentos da decisão recorrida acarreta o desprovimento do agravo interposto. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

DJ de 1º.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.071/MG

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Agravo improvido. Não se admite recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.

DJ de 1º.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.147/MG

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: 1. Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Agravo improvido. Não se admite recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.

2. Matéria administrativa. Divergência jurisprudencial. Não-demonstração. De acordo com a boa técnica jurídica, quando os arestos tomados como paradigmas se referem à atuação dos tribunais na esfera administrativa, não fica demonstrado dissídio jurisprudencial.

3. Jurisprudência consolidada. Mudança de entendimento. Violiação a direito subjetivo. Não-ocorrência. A mutabilidade é própria do entendimento jurisprudencial, o que não implica, por si só, violação a direitos e garantias consagrados pelo ordenamento jurídico.

DJ de 1º.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.778/RJ

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Revolvimento de matéria fático-probatória. Dissídio jurisprudencial não configurado. Ausência do cotejo analítico. Não-provimento.

1. A Corte Regional, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendeu que a propaganda

indigitada – distribuição de tabelas da Copa do Mundo com foto do ora agravante – representa propaganda eleitoral extemporânea, razão pela qual aplicou a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade de se rever tal entendimento sem o reexame do conjunto fático probatório. Incidência da Súmula-STJ nº 7.

2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado, haja vista que o então recorrente, ora agravante, ter se limitado a transcrever ementas de arrestos paradigmas, sem realizar o necessário cotejo analítico.

3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

DJ de 1º.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.999/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de prequestionamento. Súmula-STF nº 282. Propaganda partidária desvirtuada. Aplicação de multa. Art. 45 da Lei nº 9.096/95. Revolvimento de matéria fático-probatória. Súmula-STJ nº 7. Não-provimento.

1. Os arts. 5º, LIV, 93, IX, da Constituição Federal, 128, 333, I, e 460 do Código de Processo Civil não foram objeto de apreciação pela instância ordinária, faltando-lhes o prequestionamento. Incidência da Súmula-STF nº 282.

2. A Corte Regional assentou que houve o desvirtuamento da propaganda partidária, considerando que esta foi utilizada para criticar, de forma negativa, o candidato adversário José Serra. Tal entendimento que não pode ser revisto pelo TSE sem a reapreciação do conjunto fático-probatório (Súmula-STJ nº 7).

3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

DJ de 1º.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.044/PA

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Eleições 2006. Má-formação. Ausência de procuração da agravada. Desprovimento.

I – Não se conhece do agravo de instrumento em que ausente procuração da agravada ou certidão comprobatória do seu arquivamento em cartório. Na hipótese da inexistência das referidas peças nos autos principais, deve o agravante requerer seja esse fato certificado.

II – Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 1º.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.047/MG

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Peças indispensáveis e essenciais. Acórdão recorrido, certidão de intimação, recurso especial e procurações.

Ausência. Formação do agravo. Fiscalização. Ônus do agravante.

A ausência das peças essenciais para a compreensão da controvérsia (art. 2º da Res.-TSE nº 21.477/2003) e das procurações outorgadas aos advogados das partes, torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento.

É do agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do agravo, competindo-lhe verificar se constam todas as peças obrigatórias ou de caráter essencial, não sendo admitida a conversão do feito em diligência para complementação do traslado. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 1º.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.187/RJ

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Intempestividade. Andamento processual. Sítio eletrônico. Demora. Inserção de dados. Intimação válida. Publicação na imprensa oficial.

A intimação se dá com a efetiva publicação da decisão no órgão oficial de imprensa (arts. 236 e 237 do CPC), e não com a informação constante em sítio eletrônico.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 1º.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.858/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Captação ilícita de sufrágio aferida pela Corte Regional. Revolvimento de matéria fático-probatória. Impossibilidade na via especial. Súmula-STJ nº 7. Não-provimento.

1. A Corte Regional, soberana da análise do acervo fático probatório carreado aos autos, entendeu que ficou caracterizada a captação ilícita de sufrágio por parte dos ora agravantes, impondo-lhes a sanção prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

2. A pretensão do recurso especial obstado, qual seja, a de demonstrar a violação ao art. 41-A da Lei das Eleições porque não houve captação ilícita de sufrágio, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório posto nos autos, o que é inadmissível na via especial. Incidência da Súmula-STJ nº 7.

3. Agravo regimental não provido.

DJ de 1º.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.894/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO.

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2006. Prestação de contas. Natureza administrativa. Não-provimento.

1. Compete aos tribunais regionais eleitorais a análise das contas de campanha dos candidatos, exceto as referentes ao cargo de presidente da República.

2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

DJ de 1º.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.897/SP

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Agravo improvido. Não se admite recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.

DJ de 1º.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.051/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITO.

EMENTA: Eleições 2004. Agravo de instrumento. Registro de pesquisa eleitoral. Desprovimento do agravo. Interposição simultânea de agravo regimental e embargos de declaração. Princípio da unirrecorribilidade. Não-conhecimento dos embargos. Desprovimento do agravo regimental.

1. O princípio da unirrecorribilidade impede a interposição simultânea de agravo regimental e embargos de declaração contra a mesma decisão. Embargos de declaração não conhecidos.

2. Intenção de rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

3. Tendo em vista as limitações da via especial, o apelo é julgado no tocante ao que já foi discutido no arresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância. Incide, no caso, os óbices dos enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

4. O descumprimento da obrigação processual de afastar – *pontualmente* – cada um dos fundamentos nos quais se baseou a decisão recorrida acarreta o desprovimento do agravo.

5. Agravo regimental desprovido.

DJ de 1º.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.241/RN

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Concessão de efeito suspensivo a recurso especial. Impossibilidade. Ação de impugnação de mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio. Execução imediata.

1. Este Superior Eleitoral – para os processos atinentes ao pleito municipal – tem sido firme no entendimento de que são imediatos os efeitos das decisões proferidas pelos regionais em sede de ação de impugnação de mandato eletivo; especialmente quando fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

2. É de todo inconveniente a sucessividade de alterações na superior direção do Poder Executivo, pelo seu indiscutível efeito instabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos municípios, tudo a acarretar descrédito para o Direito e a Justiça Eleitoral.

3. Não se aplica a norma do artigo 224 do Código Eleitoral nos casos de ação de impugnação de mandato eletivo. Diplomação daquele que obteve o segundo lugar no pleito eleitoral. Precedentes.

4. Agravo desprovido.

DJ de 1º.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.733/SC

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Questão de ordem.

A legibilidade da petição inicial deve ser aferida pelo relator, não podendo o setor de protocolo recusá-la por esse motivo.

Embargos de declaração em matéria eleitoral.

Se protelatórios, comprometem a tempestividade do recurso especial se as razões deste deixam de atacar esse fundamento.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 1º.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.047/MS

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Recurso. Especial. Reexame dos fatos da causa. Incidência da Súmula nº 279 do STF. Agravo improvido. Não se admite recurso especial para reexame da prova.

DJ de 1º.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.149/MG

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Agravo improvido. Não se admite recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.

DJ de 1º.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.716/BA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Propaganda eleitoral. Pichação em muro. Divergência jurisprudencial. Não-configuração. Súmula-STJ nº 7. Multa. Não-provimento.

1. A novel jurisprudência do TSE pacificou entendimento de que não cabe alegar decadência, caso a representação tenha sido ajuizada até as eleições. No caso em tela, a representação foi ajuizada em 18.7.2006, portanto, antes do pleito eleitoral de 2006. Nesse sentido: REsp nº 28.227/MG, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 24.8.2007.

2. A Corte Regional, nos termos do voto condutor, fixou que (fl. 33):

“ (...)

Exsurge da conduta *sub examine* que o representado vale-se do artifício da propaganda subliminar com vistas a angariar a simpatia do eleitorado e, assim, embora não faça pedido direto de votos visando às próximas eleições, lança previamente seu nome, sai na frente dos demais candidatos antes do período destinado às campanhas, ocasionando, pois, indevido desequilíbrio de oportunidades no pleito que se avizinha.

(...)"

3. O panorama formado nos autos revela que a pretensão do recorrente depende do reexame de matéria fático-probatória, uma vez que a conclusão do Tribunal *a quo* se baseou na análise pormenorizada do acervo fático-probatório carreado aos autos.

4. A alegada divergência jurisprudencial esbarra no mesmo óbice, pois todos os paradigmas tratam de promoção pessoal, sem cunho eleitoral. Contudo, no caso em exame, a avaliação das provas pela instância ordinária levou à conclusão de que houve caráter eleitoral.

5. A adoção de entendimento contrário atrairia o óbice da Súmula-STJ n^o 7, que dispõe: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

6. Agravo regimental não provido.

DJ de 1º.2.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 26.974/MG

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda antecipada na propaganda partidária. Multa. Possibilidade. Prazo de 48 horas. Não-aplicação. Juiz auxiliar. Competência. Reexame de provas. Impossibilidade.

É possível a aplicação da multa prevista no art. 36 da Lei n^o 9.504/97, no caso da realização de propaganda antecipada veiculada em programa partidário.

Não se aplica o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para a propositura da representação por propaganda antecipada. Precedentes.

Cabe aos juízes auxiliares o julgamento das representações ajuizadas com base na Lei n^o 9.504/97.

Segundo o TRE/MG, houve a veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, de caráter subliminar, no programa partidário, mediante a exaltação das qualidades do candidato, com a divulgação do trabalho por ele realizado quando ocupante de cargo público, conclamando o eleitorado jovem a participar com o PTB.

Rever o posicionamento da Corte Regional demandaria o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 1º.2.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 27.925/SP

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Art. 37, da Lei n^o 9.504/97. Propositora após as eleições. Perda. Interesse de agir. Reconhecimento. Precedentes. Violation aos arts. 2º, 5º, I e II, 127 e 129, da CF, 72 e 77, da LC n^o 75/93. Ausência de prequestionamento.

A representação por violação ao art. 37 da Lei das Eleições deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante. Precedentes da Corte.

O prequestionamento pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 1º.2.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 28.070/CE

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

EMENTA: Registro de candidatura. Eleição proporcional. Cômputo dos votos.

1. Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte superior, não se computam para a legenda os votos dados ao candidato com o registro indeferido à data da eleição, ainda que a decisão no processo de registro só transite em julgado após o pleito.

2. Somente poderão ser computados os votos para a legenda quando o indeferimento do registro sobrevém à eleição, e, não, quando a antecede, independentemente do momento do trânsito em julgado.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 1º.2.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 28.240/PI

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental. União. Recurso especial. Decisão. TRE/PI. Deferimento. Pedido. Servidor. Pagamento de diferenças salariais. Matéria estritamente administrativa. Não-cabimento de recurso.

Segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, não cabe recurso de decisão de Tribunal Regional Eleitoral, situada no âmbito de sua autonomia político-administrativa.

Não cabe a esta Corte julgar recurso de decisão de tribunal regional que determinou o pagamento de diferenças remuneratórias a servidor, uma vez que se trata de decisão estritamente administrativa.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 1º.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL**ELEITORAL N^o 28.447/BA****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Ausência de violação aos dispositivos tidos como violados. Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula-STJ n^o 7. Não-provimento.

1. Consignou-se na decisão atacada que:

“Não houve omissão ou contradição no acórdão regional a justificar a alegada ofensa ao art. 275, I e II do Código Eleitoral. A tutela foi prestada, ao se aferir, na instância ordinária, a presença dos indícios de autoria e da materialidade dos fatos, conforme arrazoado no voto do relator (fl. 377-383). Os requisitos do artigo 43 do CPP, para o recebimento da denúncia, estão presentes, conforme entendeu a Corte Regional” (fl. 454).

2. Sustentou-se, também, que:

“(...) avaliar a presença dos requisitos para o recebimento da denúncia implicaria reexame das provas dos autos, o que é obstado pela dicção das súmulas n^os 7 do STJ e 279 do STF” (fl. 454).

3. A Corte Regional concluiu, analisando as provas dos autos, não haver relação entre a ofensa perpetrada pelo ora agravante e a condição de funcionário público do ofendido. Os fatos não guardam relação com o exercício funcional, conforme ressaltou o relator, em voto acolhido à unanimidade. Não se aplica, portanto, a exceção da verdade prevista no art. 325, parágrafo único, do Código Eleitoral.

4. Tendo o Tribunal *a quo* dirimido a lide com suporte nas provas carreadas aos autos, a revisão de tal entendimento encontra óbice no Enunciado n^o 7 da súmula do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

DJ de 1º.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N^o 1.414/SP**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

EMENTA: Agravo regimental. Recurso ordinário. Prestação de contas. Rejeição. Eleições 2006. Decisão administrativa eleitoral. Não-conhecimento do recurso. Não cabe recurso especial ou ordinário contra acórdão de tribunal regional que examina prestação de contas de candidato, por constituir decisão eminentemente administrativa.

O entendimento jurisprudencial não pressupõe imutabilidade, e sua alteração não acarreta, por si só, violação a dispositivos legais ou constitucionais.

Agravo regimental não conhecido.

DJ de 1º.2.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO**N^o 7.529/SC****RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Pretensão de rediscutir matéria. Embargos rejeitados.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

3. O juiz não está obrigado a responder – um a um – todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.

4. Embargos rejeitados.

DJ de 1º.2.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 25.323/RO**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

EMENTA: Recurso. Agravo regimental. Provimento. Determinação de retorno dos autos ao TRE. Embargos de declaração. Falta de interesse processual de agir. Matéria não prequestionada. Embargos rejeitados. Impertinentes os embargos declaratórios que buscam reforma de acórdão, utilizando por fundamento do pedido matéria não prequestionada.

DJ de 1º.2.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 27.980/MG**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas. Não conhecido.

DJ de 1º.2.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL N^o 26.420/PE**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

EMENTA: Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se embargos de declaração tendentes a impugnar decisão que não contém contradição por sanar.

DJ de 1º.2.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 27.746/MG**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Violação ao art. 275, CE. Inovação. Pretensão.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

Rejulgamento da causa. Impossibilidade. Rejeição.
Não são cabíveis embargos para discutir questões não suscitadas anteriormente.
Não existindo vícios no acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa, somente tendo efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência e pela doutrina.
Embargos rejeitados.

DJ de 1º.2.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.566/SP

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

EMENTA: Recurso especial. Mandado de segurança. Julga-se prejudicado o recurso especial, quando a questão nele versada já foi objeto de decisão em outro recurso (REspe nº 25.568).

DJ de 1º.2.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.852/SP

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

EMENTA: Recurso especial. Proclamação de eleição. Julga-se prejudicado o recurso especial, quando a questão nele versada já foi objeto de decisão em outro recurso (REspe nº 25.568).

DJ de 1º.2.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.089/RS

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

EMENTA: Recurso especial. Cassação de registro de candidato antes da eleição. Nulidade dos votos.

Cassado o registro do candidato antes da eleição, e não revertida essa situação nas instâncias superiores, os votos são nulos, para todos os efeitos, inclusive para a legenda, nos termos do § 3º, do art. 175, do Código Eleitoral, pouco importando a atribuição de efeito suspensivo a recurso interposto contra aquela decisão.

Recurso especial conhecido e provido.

DJ de 1º.2.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.696/SP

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Recurso especial. Placa com dimensão superior a 4m². Comitê do candidato. Jurisprudência firmada apenas para o pleito de 2006.

O posicionamento que prevaleceu neste Tribunal nas eleições de 2006 autoriza a fixação de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados em comitê de candidato.

Recomenda-se não haver alteração do posicionamento jurisprudencial em relação à mesma eleição.

Entendimento, contudo, que se revê, para aplicação futura, de modo a que não seja admitida a fixação, em comitê de candidato, de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados.

Recurso especial provido.

DJ de 1º.2.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.737/PI

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Conduta vedada. Captação ilícita de sufrágio. Realização de novo pleito. Eleições indiretas. Provimento.

1. A jurisprudência do TSE considera que a configuração da prática de conduta vedada independe de sua potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: REspe nº 21.151/PR, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 27.6.2003; REspe nº 24.739/SP, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 28.10.2004; REspe nº 21.536/ES, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 13.8.2004; REspe nº 26.908, desta relatoria, DJ de 12.2.2007.

2. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. Precedentes: AgRg no REspe nº 25.358/CE, desta relatoria, DJ de 8.8.2006; REspe nº 26.905/RO, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.12.2006; REspe nº 26.908/RO, desta relatoria, DJ de 12.2.2007.

3. Quanto à captação ilícita de sufrágio, o TSE considera despicienda a potencialidade da conduta para influenciar no resultado do pleito. Precedentes: REspe nº 26.118/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007; Ag nº 3.510/PB, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 23.5.2003; REspe nº 21.248/SC, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 8.8.2003; REspe nº 21.264/AP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 11.6.2004.

4. Uma vez reconhecida a captação ilícita de sufrágio, a multa e a cassação do registro ou do diploma são penalidades que se impõem *ope legis*. Precedentes: AgRg no RO nº 791/MT, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 26.8.2005; REspe nº 21.022/CE, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 7.2.2003; AgRg no REspe nº 25.878/RO, desta relatoria, DJ de 14.11.2006.

5. A jurisprudência do TSE tem compreendido que “(...) prevendo o art. 222 do Código Eleitoral a captação de sufrágio como fator de nulidade da votação, aplica-se o art. 224 do mesmo diploma no caso em que houver a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, se a nulidade atingir mais da metade dos votos” (REspe nº 21.221/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 10.10.2003).

6. É descabida a diplomação dos candidatos de segunda colocação, haja vista a votação obtida pelo candidato vencedor, de 51,61% dos votos válidos.

7. Pelo princípio da simetria implicitamente correlacionado com o art. 81, § 1º, da CF, a renovação do pleito no último biênio do mandato ocorre em eleição indireta, a cargo do Poder Legislativo local. Precedentes: REspe nº 21.308/SC, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 21.6.2004; AgRg no MS/PE nº 3.634/PE, rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.9.2007; Ag nº 4.396/MS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 6.8.2004; REspe nº 21.432/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25.6.2004; Cta nº 1.140/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 10.10.2005.

8. Recursos especiais providos para cassar o diploma dos recorridos por infringência ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aplicar a penalidade cabível pela prática de conduta vedada (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97) e determinar a realização de eleição indireta no Município de Caxingó/PI.

DJ de 1º.2.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 28.369/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
EMENTA: Recurso especial eleitoral. Inquérito policial instaurado a partir de requerimento do procurador regional eleitoral. Trancamento do inquérito policial mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício. Impossibilidade. Recurso provido.

1. A jurisprudência pátria é firme em considerar excepcional o trancamento de inquérito policial, quando esse trancamento se dá pela via do *habeas corpus*. Excepcionalidade que fica adstrita “a hipótese em que a atipicidade do fato ou sua errônea classificação, de modo a impedir o reconhecimento da extinção da punibilidade, se possam evidenciar, acima de toda dúvida razoável, no procedimento sumário e documental, de natureza do remédio” (Min. Sepúlveda Pertence, *HC-STF* n^o 80.772/PR).

2. A decisão regional, ao desatender às diversas diligências pleiteadas no curso da investigação e arquivar prematuramente o inquérito (sem requerimento ministerial público), obstou o procedimento inquisitorial e a própria função institucional do Ministério Pùblico para promover, com privatividade, a ação penal pública. Revelando-se como imprescindível para o Ministério Pùblico escolher as providências mais adequadas para a apuração da materialidade e autoria do delito (incisos I e VIII do art. 129 da Constituição Federal). Sem falar que incorreu em manifesta contradição, pois, sem qualquer manifestação do Ministério Pùblico Eleitoral e sem nenhuma manifestação dos interessados no suposto trancamento da investigação, arquivou o inquérito policial, mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, justamente sob o fundamento de ausência de elementos que autorizem o prosseguimento da investigação criminal.

3. Compete exclusivamente ao órgão ministerial público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são ou não suficientes para a apresentação da denúncia, entendida esta como ato-condição de uma bem caracterizada ação penal. Pelo que nenhum inquérito policial é de ser arquivado sem o expresso requerimento dele, Ministério Pùblico.

4. A competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato de procurador regional eleitoral é do Tribunal Superior Eleitoral, o que inviabiliza a atuação – ainda que em sede de *habeas corpus* de ofício – da Corte Regional.
 5. Recurso provido.

DJ de 1º.2.2008.

RECURSO ORDINÁRIO N^o 1.472/PE

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

EMENTA: Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Comprovado o abuso do poder econômico, em virtude da utilização de projetos com caráter social, destinados à promoção de candidaturas, deve ser julgada procedente a ação de investigação judicial eleitoral, para declarar inelegíveis os candidatos beneficiados, ainda que não eleitos, pelo prazo de três anos a contar da realização das respectivas eleições.

Recurso ordinário não provido.

DJ de 1º.2.2008.

REPRESENTAÇÃO N^o 944/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Crítica. Comparação entre governos. Exclusiva promoção pessoal. Filiado. Pré-candidato. Propaganda eleitoral antecipada. Semestre anterior ao pleito. Preliminares. Incompetência do corregedor-geral. Infração à Lei n^o 9.504/97. Inépcia da inicial. Illegitimidade passiva. Rejeição. Procedência da representação.

1. O Tribunal, ao deliberar sobre questão de ordem no julgamento da Representação n^o 994/DF, fixou a competência do corregedor-geral para apreciar feito que verse sobre a utilização do espaço destinado ao programa partidário para a realização de propaganda eleitoral extemporânea, presente o cùmulo objetivo, sendo possível a dualidade de exames, sob a ótica das leis n^os 9.096/95 e 9.504/97.

2. A inépcia da inicial somente se configura quando inexiste a consonância entre os fatos narrados e o pedido, impossibilitando o pleno exercício de defesa, o que não ocorreu no caso concreto.

3. A realização de comparação entre a atuação de governos sob a direção de agremiações adversárias, com a finalidade de ressaltar as qualidades do responsável pela propaganda e de denegrir a imagem do opositor, caracteriza propaganda eleitoral subliminar, ocorrida, na hipótese dos autos, fora do período autorizado em lei.

4. A utilização da propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal de filiado, com explícita conotação eleitoral, em semestre anterior ao pleito, impõe a aplicação da pena de multa pela ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições, na espécie, em seu grau mínimo, e de cassação integral do tempo destinado ao programa partidário da agremiação infratora do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, no semestre seguinte, ante a gravidade e a extensão da falta.

DJ de 1º.2.2008.

RESOLUÇÃO N^o 22.615, DE 30.10.2007

PETIÇÃO N^o 2.667/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Petição. Partido político. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2006. Inércia da agremiação partidária. Irregularidades não sanadas. Desaprovação. Por inércia do PTN, é de se desaprovar suas contas alusivas ao exercício financeiro de 2006.

DJ de 1º.2.2008.

RESOLUÇÃO N^o 22.676, DE 13.12.07

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.864/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Dispõe sobre as classes processuais e as siglas dos registros processuais no âmbito da Justiça Eleitoral.

DJ de 7.2.2008.

RESOLUÇÃO N^o 22.685, DE 13.12.07

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 15.559/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS.

EMENTA: Estabelece normas para cessão de urnas e sistema de votação específico, por empréstimo, em eleições parametrizadas.

DJ de 7.2.2008.

DESTAKE

RESOLUÇÃO Nº 22.617, DE 6.11.2007

CONSULTA Nº 1.413/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER.

Consulta. Vice-prefeito. Ausência. Substituição/sucessão do titular. Reeleição. Possibilidade.

Vice-prefeito reeleito. Ausência. Substituição/ sucessão do titular. Eleição e reeleição para o cargo de prefeito. Possibilidade.

O vice-prefeito que não substituiu o titular nem o sucedeu pode candidatar-se à reeleição. Pode, em seguida, candidatar-se à eleição para o cargo de prefeito e à respectiva reeleição.

Resposta afirmativa.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, na forma do voto do relator.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

CARLOS AYRES BRITTO, no exercício da Presidência – ARI PARGENDLER – relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Pompeu de Mattos, formulada nos seguintes termos:

O vice-prefeito de determinado município, caso não tenha sucedido nem substituído o titular, pode se candidatar, na eleição seguinte, ao mesmo cargo de vice-prefeito e, nas duas eleições subsequentes, ao cargo de prefeito do mesmo município? Ou seja, é possível, caso não tenha havido sucessão nem substituição, uma mesma pessoa ser eleita para quatro mandatos consecutivos do mesmo Poder Executivo, sendo dois mandatos subsequentes de vice e dois mandatos subsequentes de titular?

Instada a se manifestar, a Assessoria Especial da Presidência (Asesp) assim opinou (fls. 6-12):

2. A dizer, preliminarmente, que a consulta cumpre os requisitos de admissibilidade inscritos no inciso XII, art. 23, do Código Eleitoral, tanto no que diz com a legitimidade do consulente – autoridade com

jurisdição nacional –, como pela natureza da matéria sobre a qual é versada, nitidamente de cunho eleitoral, além de ser formulada em tese.

3. No mérito, apenas por clareza didática, desmembramos o enunciado respondendo à primeira parte da indagação no sentido de que: “O vice-prefeito de determinado município, caso não tenha sucedido nem substituído o titular, pode se candidatar, na eleição seguinte, ao mesmo cargo de vice-prefeito”.

4. Ressalte-se, por oportuno, que mesmo que aludido vice tenha substituído o titular do Poder Executivo também poderia candidatar-se à reeleição. Não o poderia, naturalmente, caso tivesse sucedido ao prefeito, dado que nessa circunstância não persistiria a sua condição de vice, uma vez que teria passado à titularidade do cargo da chefia da Administração Pública.

[...]

6. O *leading case* da orientação jurisprudencial desta Corte no sentido do que afirmado no item 4, conforme esclarecido pelo Min. Cesar Peluso em voto vista (*sic*) na CTA nº 1.193/2006, é a CTA nº 427 – Res. nº 20.148 –, rel. Min. Eduardo Alckmin, primeira a tratar do assunto após a EC nº 16/97. A decisão possui a seguinte ementa:

“Vice-governador que substituir o titular a qualquer tempo do mandato poderá candidatar-se ao cargo de vice-governador.

Vice-governador que suceder o titular a qualquer tempo do mandato não poderá candidatar-se ao cargo de vice-governador”.

7. A segunda parte do questionamento, ou seja, se na mesma situação (ausência de substituição ou sucessão) poderia o vice candidatar-se “nas duas eleições subsequentes, ao cargo de prefeito do mesmo município”, de se responder igualmente de forma positiva.

8. De se ressaltar, também, que consoante entendimento firmado pela jurisprudência da Casa, o vice, ainda que tenha substituído ou sucedido o titular, poderá candidatar-se ao cargo deste no pleito subsequente à substituição ou sucessão, por ser o mandato assim exercido o seu primeiro mandato.

9. Nessa linha traz-se a cotejo os seguintes julgados:

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

“Registro de candidatura. Vice-governador eleito por duas vezes consecutivas, que sucede o titular no segundo mandato. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador por ser o atual mandato o primeiro como titular do executivo estadual. Precedentes: Res.-TSE n^o 20.889 e 21.026”. (Ac. n^o 19.939, de 10.9.2002, rel. Min. Ellen Gracie.)

[...]

1. Vice-presidente da República, vice-governador de estado ou do Distrito Federal ou vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar ao cargo do titular, mesmo tendo substituído aquele no curso do mandato.

2. Se a substituição ocorrer nos seis meses anteriores ao pleito, o vice, caso eleito para o cargo do titular, não poderá concorrer à reeleição.

3. O mesmo ocorrerá se houver sucessão, em qualquer tempo do mandato.

[...]. (Res. n^o 20.889, de 9.10.2001, rel. Min. Fernando Neves.)

10. No caso, a proibição de candidatura à reeleição junge-se ao fato de que, uma vez eleito, caracterizaria o terceiro mandato subsequente, contrariando o espírito do § 5º do art. 14 da Constituição da República, que introduziu o instituto da reeleição para um único período consecutivo [...].

11. Quanto à parte final da consulta em que se indaga: “Ou seja, é possível, caso não tenha havido sucessão nem substituição, uma mesma pessoa ser eleita para quatro mandatos consecutivos do mesmo Poder Executivo, sendo dois mandatos subsequentes de vice e dois mandatos subsequentes de titular?”, cumpre-nos, primeiramente, tecer alguns comentários.

12. É sabido que o vice não possui existência própria, está adstrito ao titular do cargo, tendo com ele uma relação de subordinação. Conforme já expressado pelo Min. Eduardo Alckmin, rel. do Ac. n^o 15.394, de 31.8.1998, e reproduzido na ementa da Res. n^o 22.245, de 8.6.2006, pelo rel. Min. José Delgado, “2. O vice não possui, originariamente, atribuições governamentais, exercendo-as tão-somente no caso de substituição do titular do cargo efetivo [...].”

[...]

14. [...] não é o vice titular do mandato do cargo do Poder Executivo, não sendo inclusive eleito

autonomamente, pois, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 77 da Carta da República, “A eleição do presidente da República importará a do vice-presidente com ele registrado”, comando que se aplica às eleições de governador e prefeito.

15. Conforme lição do Min. Nelson Jobim, em voto no Ac. n^o 18.260, de 21.11.2000, de sua relatoria, na hipótese ali versada, a expressão constitucional “reeleitos”, “É ela aplicável tanto ao titular, que foi eleito para o exercício do mandato, *como para o sucessor ou o substituto, que não foram eleitos para o exercício do mandato*” – embora adiante construa a tese de que a situação jurídica do substituto e do sucessor se equipara à situação do titular, o que leva a imprimir àqueles as mesmas (*sic*) restrições impostas a este em termos de reeleição. (Grifamos)

16. Ante essas argumentações, é de se concluir que os mandatos exercidos na condição de vice (presidente, governador, prefeito), por não conferirem aos detentores poder de mando na Administração Pública [...], não constituem qualquer impedimento à posterior candidatura ao cargo de Prefeito, e subsequente candidatura à reeleição, dado serem tais candidaturas corolário dos direitos políticos do cidadão, emanados do art. 14, § 5º, da Carta Magna Brasileira.

Esta é a informação que se submete ao descritivo da autoridade superior, pugnando-se, ante o exposto, seja conhecida a consulta, dando-se resposta positiva aos questionamentos, uma vez que, em síntese, a hipótese apresentada não configura quatro mandatos consecutivos no mesmo cargo, mas sim dois mandatos como vice-prefeito e dois como prefeito, o que, na espécie, não encontra vedação na legislação e jurisprudência regedoras da matéria.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, o vice-prefeito que não substituiu o titular nem o sucedeu pode candidatar-se à reeleição. Pode, em seguida, candidatar-se à eleição para o cargo de prefeito e à respectiva reeleição.

Voto, por isso, no sentido de responder afirmativamente à consulta.

DJ de 3.12.2007.

O Informativo TSE, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no Diário da Justiça.

O Informativo TSE já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br